



**GEÍSA VAL DE MELO SOUZA
THAÍS MELO DE CASTRO LIMA**

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO NA ERA
DIGITAL: o reconhecimento jurídico das relações afetivas no ambiente virtual**

TERESINA-PI

2026

GEÍSA VAL DE MELO SOUZA
THAÍS MELO DE CASTRO LIMA

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO NA ERA
DIGITAL: o reconhecimento jurídico das relações afetivas no ambiente virtual**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Gillian Santana
Mendes Lira

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

S729d Souza, Geisa Val de Melo.

Desafios e perspectivas no direito de família brasileiro na era digital: o reconhecimento jurídico das relações afetivas no ambiente virtual / Geisa Val de Melo Souza; Thaís Melo de Castro Lima. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Dra. Gillian Santana Mendes Lira. – UNINOVAFAPI, 2026.

33.p.; il.; color.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Afetividade digital. 2. Direito de família. 3. Relações virtuais. 4. União estável. I. Título. II. Lima, Thaís Melo de Castro.

CDD 342.16

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

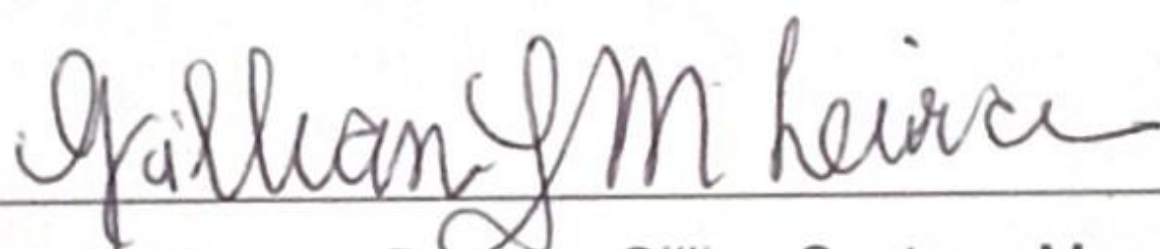
GEÍSA VAL DE MELO SOUZA
THAÍS MELO DE CASTRO LIMA

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO NA ERA
DIGITAL: o reconhecimento jurídico das relações afetivas no ambiente virtual**

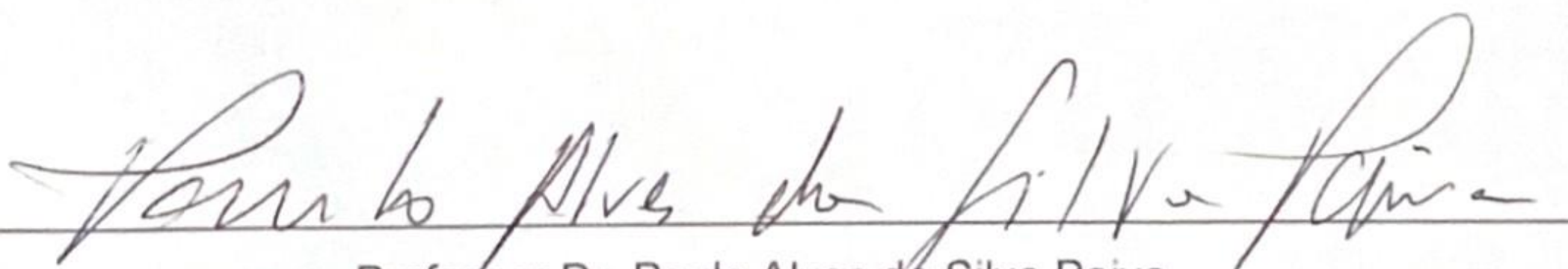
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 18 / 06 / 2026

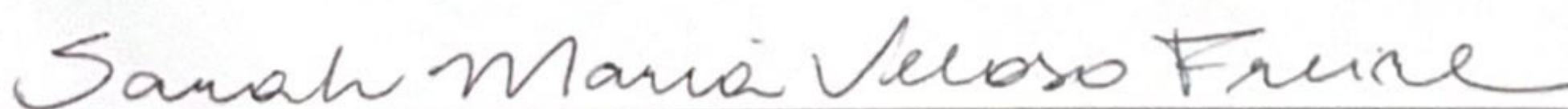
BANCA EXAMINADORA



Professora Doutora Gillian Santana Mendes Lira
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professor Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professor Titulação Me. Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

A Deus, pela força, sabedoria e serenidade concedidas em cada etapa desta jornada. Aos nossos pais, pelo amor incondicional, paciência e incentivo constante. A nossa professora orientadora, pela dedicação e valiosa orientação que tornaram possível a concretização deste trabalho. E a todos que acreditaram em nós e fazem parte da construção deste sonho.

Dedicamos!

AGRADECIMENTOS

À UNINOVAFAPI, pela oportunidade de formação e por nos oferecer o espaço e os recursos necessários para o nosso desenvolvimento intelectual e profissional.

À nossa orientadora, professora Gillian Santana, expressamos nossa profunda gratidão. Seu trabalho, conduzido com tanto amor, dedicação e generosidade, foi o farol que guiou nossas ideias. Sua paciência e excelência técnica foram fundamentais para que esta pesquisa ganhasse vida.

Um agradecimento profundamente especial dedicamos uma à outra. Como amigas de longa data, partilhamos a vida muito antes de dividirmos as salas de aula. Passamos juntas por muitos desafios, renúncias, conquistas e amadurecimento, assinar este trabalho lado a lado coroa uma parceria acadêmica que só existiu porque é sustentada por uma amizade verdadeira e resiliente.

Aos nossos avós, dedicamos a nossa homenagem mais afetuosa. Vocês são a nossa maior representação de afeto, uma fonte inesgotável de conhecimento prático e sabedoria. O incentivo constante de vocês e o exemplo de vida foram o combustível que nos impulsionou a seguir firmes em busca de crescimento e evolução.

Aos nossos pais e demais familiares, pelo suporte incondicional, pela compreensão nas horas de ausência e por acreditarem no nosso potencial mesmo nos momentos de maior cansaço.

Por fim, a todos os amigos, colegas de curso e demais pessoas que, de maneira prática ou através de um apoio emocional constante, tornaram esta jornada mais leve

e tornaram possível a concretização deste sonho.

A todos vocês, o nosso muito obrigada.

*“A família é o lugar onde se
aprende a amar”*

Maria Berenice Dias, 2021.

RESUMO

O artigo aborda a afetividade digital e o reconhecimento jurídico das relações afetivas estabelecidas em ambientes virtuais, analisando a competência da Justiça brasileira diante dessas relações. A pesquisa parte da seguinte problemática: é viável reconhecer juridicamente relações afetivas majoritariamente digitais, como união estável, no sistema jurídico brasileiro? O tema surge em meio às transformações sociais e tecnológicas que modificaram as formas de interação humana, criando espaços de convivência mediados por plataformas digitais. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, exigindo análise doutrinária e jurisprudencial acerca dos direitos e obrigações decorrentes dessas interações. Os objetivos consistem em compreender a evolução da afetividade no Direito de Família, investigar o impacto das tecnologias digitais nos vínculos afetivos e examinar a competência jurisdicional brasileira nas relações virtuais. A pesquisa possui natureza qualitativa, exploratória e bibliográfica, fundamentada em doutrinas, legislações, artigos científicos e decisões judiciais recentes, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo divide-se em três seções: a evolução da afetividade no Direito de Família, criação e os desafios das relações afetivas digitais e competência jurisdicional nas relações virtuais. Conclui-se que, embora inexistam normas específicas sobre o tema, os princípios constitucionais da dignidade humana, da afetividade e da proteção familiar permitem uma interpretação capaz de reconhecer juridicamente vínculos afetivos mediados pela tecnologia, evidenciando a necessidade de adaptação do Direito às transformações sociais contemporâneas.

Palavras-chave: Afetividade digital; direito de família; relações virtuais; união estável.

ABSTRACT

This article addresses digital affectivity and the legal recognition of affective relationships established in virtual environments, analyzing the competence of the Brazilian courts in relation to these relationships. The research starts from the following problem: is it feasible to legally recognize predominantly digital affective relationships, such as common-law marriage, within the Brazilian legal system? The topic arises amidst social and technological transformations that have modified forms of human interaction, creating new spaces for coexistence mediated by digital platforms. The absence of specific regulation generates legal uncertainty, requiring doctrinal and jurisprudential analysis of the rights and obligations arising from these interactions. The objectives are to understand the evolution of affectivity in Family Law, investigate the impact of digital technologies on affective bonds, and examine Brazilian jurisdictional competence virtual relationships. This research is qualitative, exploratory, and bibliographic in nature, grounded in doctrines, legislation, scientific articles, and recent judicial decisions, especially from the Superior Court of Justice (STJ), based on authors such as Cristiano Chaves de Farias, Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Nelson Rosenvald, and Zygmunt Bauman. The study is divided into three sections: the evolution of affectivity in Family Law, the creation and challenges of digital affective relationships, and jurisdictional competence virtual relationships. It concludes that, although there are no specific norms on the subject, the constitutional principles of human dignity, affectivity, and family protection allow for an interpretation capable of legally recognizing affective bonds mediated by technology, highlighting the need for the law to adapt to contemporary social transformations.

Keywords: Digital affection; Family law; Jurisdictional jurisdiction; Stable union; Virtual relationships

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

art. – artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

ed. – edição

HC – Habeas Corpus

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

Min. – Ministro

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO	12
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco a análise da afetividade digital e do reconhecimento jurídico das relações afetivas constituídas em ambientes virtuais, diante dos desafios impostos pelas interações mediadas pela tecnologia. O avanço das comunicações digitais modificou profundamente as formas de sociabilidade e de construção de vínculos afetivos, possibilitando o surgimento de relações amorosas que se desenvolvem e se consolidam em plataformas virtuais. A realidade contemporânea provoca repercussões diretas no Direito de Família, que passa a lidar com situações jurídicas inéditas e exige releitura das categorias clássicas, como namoro, namoro qualificado e união estável (Dias, 2021; Farias; Rosenvald, 2019; Pereira, 2018).

Do ponto de vista sociocultural, autores como Lévy (1999) e Bauman (2004) apontam que o ambiente digital constitui espaço de convivência simbólica e identitária capaz de gerar laços afetivos com efeitos concretos na vida social e jurídica. Surge, portanto, a necessidade de investigar se vínculos mantidos predominantemente online podem configurar união estável e produzir efeitos jurídicos como partilha de bens, alimentos e sucessão. Paralelamente, a desterritorialização das interações digitais impõe desafios, como por exemplo, à definição da competência jurisdicional, especialmente, quando parceiros residem em locais distintos, no Brasil ou no exterior. Diante desse contexto, formula-se a seguinte problemática: é viável reconhecer juridicamente relações afetivas majoritariamente digitais, como união estável, no sistema jurídico brasileiro?

A relevância do tema decorre da lacuna normativa relacionada às relações afetivas digitais e da consequente insegurança jurídica quanto à qualificação dos vínculos formados em ambientes virtuais e à valoração da prova eletrônica. Conforme Dias (2021) e Pereira (2018), o Direito deve acompanhar transformações sociais e tecnológicas para garantir segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a pesquisa busca contribuir para a consolidação de critérios interpretativos compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família (Brasil, 1988, art. 1º, III; art. 226), analisando a possibilidade de reconhecimento jurídico da união estável concebida e consolidada em ambiente virtual.

Quanto aos objetivos, o estudo possui como objetivo geral analisar a viabilidade e os limites do reconhecimento jurídico das relações afetivas constituídas em ambientes virtuais, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do princípio da afetividade e da proteção à família, bem como a competência da Justiça brasileira na resolução de conflitos decorrentes de vínculos digitais. Como objetivos específicos, busca-se apresentar os fundamentos teóricos e constitucionais da afetividade no Direito de Família brasileiro; investigar o papel das tecnologias digitais na formação e manutenção de vínculos afetivos e seus reflexos jurídicos; e examinar a competência jurisdicional da Justiça brasileira diante das relações virtuais, propondo critérios interpretativos para o seu reconhecimento.

A metodologia adotada possui natureza qualitativa, dedutiva e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental. A investigação abrange a Constituição Federal, o Código Civil, a doutrina contemporânea de Direito das Famílias e estudos sobre sociedade digital, além de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e artigos científicos relacionados à afetividade digital.

O presente artigo encontra-se estruturado em três seções principais. A primeira apresenta fundamentos teóricos e constitucionais da afetividade no Direito de Família. A segunda discute o papel das tecnologias digitais na formação e manutenção dos vínculos afetivos. A terceira examina a competência jurisdicional e a valoração da prova eletrônica nas relações virtuais. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados obtidos e indicam possíveis caminhos para o aperfeiçoamento da legislação e da jurisprudência brasileira diante dos desafios da era digital.

2 ARTIGO

DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO NA ERA DIGITAL: o reconhecimento jurídico das relações afetivas no ambiente virtual

CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN BRAZILIAN FAMILY LAW IN THE DIGITAL AGE: The Legal Recognition of Affective Relationships in the Virtual Environment

Geisa Val de Melo Souza¹

Thaís Melo de Castro Lima²

Gillian Santana Mendes Lira³

RESUMO

O artigo aborda a afetividade digital e o reconhecimento jurídico das relações afetivas estabelecidas em ambientes virtuais, analisando a competência da Justiça brasileira diante dessas relações. A pesquisa parte da seguinte problemática: é viável reconhecer juridicamente relações afetivas majoritariamente digitais, como união estável, no sistema jurídico brasileiro? O tema surge em meio às transformações sociais e tecnológicas que modificaram as formas de interação humana, criando espaços de convivência mediados por plataformas digitais. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, exigindo análise doutrinária e jurisprudencial acerca dos direitos e obrigações decorrentes dessas interações. Os objetivos consistem em compreender a evolução da afetividade no Direito de Família, investigar o impacto das tecnologias digitais nos vínculos afetivos e examinar a competência jurisdicional brasileira nas relações virtuais. A pesquisa possui natureza qualitativa, exploratória e bibliográfica, fundamentada em doutrinas, legislações, artigos científicos e decisões judiciais recentes, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo divide-se em três seções: a evolução da afetividade no Direito de Família, criação e os desafios das relações afetivas digitais e competência jurisdicional nas relações virtuais. Conclui-se que, embora inexistam normas específicas sobre o tema, os princípios constitucionais da dignidade humana, da afetividade e da proteção familiar permitem uma interpretação capaz de reconhecer

¹ Discente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Uninovafapi. Currículo Lattes: [link...](#). E-mail: geisaval3@gmail.com.

² Discente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Uninovafapi. Currículo Lattes: [link](#). E-mail: thaismrlolima@gmail.com

³ Doutora em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário UNICEUB, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Educação. Professora do Centro Universitário UNINOVAFAPI- AFYA -TERESINA, Professora da Universidade Estadual do Piauí. Orientadora. Currículo Lattes: [link](#). E-mail: gillian.mendes@afya.com.br

juridicamente vínculos afetivos mediados pela tecnologia, evidenciando a necessidade de adaptação do Direito às transformações sociais contemporâneas.

Palavras-chave: Afetividade digital; direito de família; relações virtuais; união estável.

ABSTRACT

This article addresses digital affectivity and the legal recognition of affective relationships established in virtual environments, analyzing the competence of the Brazilian courts in relation to these relationships. The research starts from the following problem: is it feasible to legally recognize predominantly digital affective relationships, such as common-law marriage, within the Brazilian legal system? The topic arises amidst social and technological transformations that have modified forms of human interaction, creating new spaces for coexistence mediated by digital platforms. The absence of specific regulation generates legal uncertainty, requiring doctrinal and jurisprudential analysis of the rights and obligations arising from these interactions. The objectives are to understand the evolution of affectivity in Family Law, investigate the impact of digital technologies on affective bonds, and examine Brazilian jurisdictional competence virtual relationships. This research is qualitative, exploratory, and bibliographic in nature, grounded in doctrines, legislation, scientific articles, and recent judicial decisions, especially from the Superior Court of Justice (STJ), based on authors such as Cristiano Chaves de Farias, Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Nelson Rosenvald, and Zygmunt Bauman. The study is divided into three sections: the evolution of affectivity in Family Law, the creation and challenges of digital affective relationships, and jurisdictional competence virtual relationships. It concludes that, although there are no specific norms on the subject, the constitutional principles of human dignity, affectivity, and family protection allow for an interpretation capable of legally recognizing affective bonds mediated by technology, highlighting the need for the law to adapt to contemporary social transformations.

Keywords: Digital affection; Family law; Jurisdictional jurisdiction; Stable union; Virtual relationships

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco a análise da afetividade digital e do reconhecimento jurídico das relações afetivas constituídas em ambientes virtuais, diante dos desafios impostos pelas interações mediadas pela tecnologia. O avanço das comunicações digitais modificou profundamente as formas de sociabilidade e de construção de vínculos afetivos, possibilitando o surgimento de relações amorosas que se desenvolvem e se consolidam em plataformas virtuais. A realidade contemporânea provoca repercussões diretas no Direito de Família, que passa a lidar com situações jurídicas inéditas e exige releitura das categorias clássicas, como namoro, namoro qualificado e união estável (Dias, 2021; Farias; Rosenvald, 2019; Pereira, 2018).

Do ponto de vista sociocultural, autores como Lévy (1999) e Bauman (2004) apontam que o ambiente digital constitui espaço de convivência simbólica e identitária capaz de gerar laços afetivos com efeitos concretos na vida social e jurídica. Surge, portanto, a necessidade de investigar se vínculos mantidos predominantemente online podem configurar união estável e produzir efeitos jurídicos como partilha de bens, alimentos e sucessão. Paralelamente, a desterritorialização das interações digitais impõe desafios, como por exemplo, à definição da competência jurisdicional, especialmente, quando parceiros residem em locais distintos, no Brasil ou no exterior. Diante desse contexto, formula-se a seguinte problemática: é viável reconhecer juridicamente relações afetivas majoritariamente digitais, como união estável, no sistema jurídico brasileiro?

A relevância do tema decorre da lacuna normativa relacionada às relações afetivas digitais e da consequente insegurança jurídica quanto à qualificação dos vínculos formados em ambientes virtuais e à valoração da prova eletrônica. Conforme Dias (2021) e Pereira (2018), o Direito deve acompanhar transformações sociais e tecnológicas para garantir segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a pesquisa busca contribuir para a consolidação de critérios interpretativos compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família (Brasil, 1988, art. 1º, III; art. 226), analisando a possibilidade de reconhecimento jurídico da união estável concebida e consolidada em ambiente virtual.

Quanto aos objetivos, o estudo possui como objetivo geral analisar a viabilidade e os limites do reconhecimento jurídico das relações afetivas constituídas em ambientes virtuais, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do princípio da afetividade e da proteção à família, bem como a competência da Justiça brasileira na resolução de conflitos decorrentes de vínculos digitais. Como objetivos específicos, busca-se apresentar os fundamentos teóricos e constitucionais da afetividade no Direito de Família brasileiro; investigar o papel das tecnologias digitais na formação e manutenção de vínculos afetivos e seus reflexos jurídicos; e examinar a competência jurisdicional da Justiça brasileira diante das relações virtuais, propondo critérios interpretativos para o seu reconhecimento.

A metodologia adotada possui natureza qualitativa, dedutiva e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental. A investigação abrange a

Constituição Federal, o Código Civil, a doutrina contemporânea de Direito das Famílias e estudos sobre sociedade digital, além de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e artigos científicos relacionados à afetividade digital.

O presente artigo encontra-se estruturado em três seções principais. A primeira apresenta fundamentos teóricos e constitucionais da afetividade no Direito de Família. A segunda discute o papel das tecnologias digitais na formação e manutenção dos vínculos afetivos. A terceira examina a competência jurisdicional e a valoração da prova eletrônica nas relações virtuais. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados obtidos e indicam possíveis caminhos para o aperfeiçoamento da legislação e da jurisprudência brasileira diante dos desafios da era digital.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONSTITUCIONAIS DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O Direito de Família brasileiro atravessou uma metamorfose profunda, migrando de um modelo patrimonialista e hierarquizado para uma estrutura centrada na dignidade e no desenvolvimento da personalidade humana. Sob a égide do Código Civil de 1916, a família era compreendida como um ente institucional fechado, onde o afeto era relegado à esfera da irrelevância jurídica.

Conforme se observa na doutrina crítica de Dias (2021), essa antiga concepção servia prioritariamente como instrumento de controle patrimonial e moral, ignorando a subjetividade dos indivíduos em favor de uma estabilidade formal muitas vezes opressiva. Em perspectiva semelhante, Farias e Rosenvald (2019) afirmam que o processo de constitucionalização do Direito Civil promoveu uma releitura das relações familiares, deslocando o foco patrimonial para a proteção da dignidade humana e da realização existencial dos sujeitos.

A Constituição Federal de 1988 foi essencial para a transformação do Direito de Família brasileiro, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e garantir especial proteção à família. Com isso, as relações familiares passaram a ser interpretadas sob uma perspectiva mais humanizada, voltada à proteção da pessoa e de seus vínculos afetivos. Esse novo paradigma contribuiu para a superação de uma visão estritamente patrimonial da família, permitindo o reconhecimento de diferentes formas de convivência e fortalecendo a valorização do afeto como elemento relevante para a compreensão das relações

familiares.

A afetividade, embora não grafada textualmente na Carta Magna, emerge como um princípio implícito de força normativa vinculante. Ela não deve ser lida apenas como um sentimento psicológico, mas como um dever jurídico de cuidado e solidariedade, derivado diretamente da cláusula geral de tutela da personalidade humana. Pereira (2018) sustenta que a afetividade passou a desempenhar função estruturante no Direito de Família contemporâneo, funcionando como elemento legitimador das entidades familiares e permitindo o reconhecimento jurídico de vínculos constituídos para além dos modelos tradicionais.

Para compreender a densidade do princípio da afetividade é preciso reconhecer, conforme sustenta Dias (2021), que a afetividade é o elemento que "repersonaliza" as relações civis. Ao deslocar o eixo gravitacional do Direito das Famílias, terminologia no plural defendida pela autora para abarcar a pluralidade de arranjos sociais do ter para o ser, o ordenamento passa a proteger a família como um espaço de realização pessoal. Assim, o afeto deixa de ser um dado da natureza para se tornar um valor jurídico estruturante, capaz de identificar a existência de uma entidade familiar mesmo onde inexistem laços de sangue ou certidões de casamento.

Farias (2019) defende que a família contemporânea deve ser compreendida como espaço de realização da personalidade humana, pautado na solidariedade, assistência recíproca e comunhão de vida, razão pela qual a proteção jurídica não pode permanecer limitada a estruturas estritamente formais.

Essa transição para a "era do afeto" manifesta-se de forma mais pungente no reconhecimento da socioafetividade. A construção doutrinária de Dias (2021) reforça que a verdade real de uma relação não se encontra necessariamente em um exame de DNA, mas na "posse do estado de filho", caracterizada pelo nome, trato e fama. Ao defender que "pai é quem cria", a autora não apenas desafia o determinismo biológico, mas estabelece que a ética do cuidado gera obrigações jurídicas concretas. Essa força normativa permite que o vínculo afetivo produza todos os efeitos próprios da filiação, incluindo direitos sucessórios e alimentares, consolidando o entendimento de que o afeto é fonte autônoma de juridicidade.

A jurisprudência brasileira, amplamente influenciada por uma visão humanista, ratificou a afetividade em julgados históricos, como o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277/DF e na ADPF 132/RJ

(Brasil, 2011), bem como a admissão da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Brasil, 2016).

Nestes casos, o que o Poder Judiciário protege não é a forma da família, mas a essência do vínculo que une seus integrantes. É essa mesma lógica que sustenta a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.159.242/SP (Brasil, 2012). Assim, se o afeto é o pilar que sustenta a família contemporânea, a negligência no cuidado deixa de ser uma falha moral para se tornar um ilícito civil passível de reparação.

A centralidade da afetividade no Direito contemporâneo prepara o terreno para discussões sobre as novas formas de convivência, incluindo aquelas mediadas pelo ambiente digital. Se o afeto é o elemento aglutinador e legitimador das relações, sua manifestação através de meios tecnológicos não diminui sua proteção jurídica, desde que presentes a estabilidade e a vontade de constituição familiar.

Nessa perspectiva, a compreensão da afetividade proposta por Dias (2021) revela que o Direito de Família moderno está voltado à proteção dos vínculos de solidariedade, cuidado e pertencimento que unem os indivíduos. A valorização desses vínculos representa uma das principais transformações promovidas pelo processo de constitucionalização do Direito Civil, deslocando o foco da proteção jurídica para a realidade concreta das relações familiares.

A produção acadêmica recente também tem destacado a relevância da afetividade na interpretação das relações familiares contemporâneas. Ao analisarem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Ribeiro e Araujo (2020) observam que a afetividade vem sendo utilizada como importante parâmetro para o reconhecimento de novas configurações familiares e para a ampliação da proteção jurídica conferida às entidades familiares. Segundo as autoras, essa evolução demonstra a crescente preocupação do ordenamento jurídico com a efetividade dos vínculos construídos a partir da convivência, do cuidado e da dignidade da pessoa humana.

À luz dessas considerações, verifica-se que a proteção jurídica da família não se limita à observância de modelos previamente estabelecidos, mas alcança as múltiplas formas de convivência compatíveis com os valores constitucionais. A centralidade da afetividade evidencia a necessidade de uma interpretação dinâmica do Direito das Famílias, capaz de acompanhar as transformações sociais que influenciam a constituição e o desenvolvimento das relações interpessoais.

Portanto, a compreensão da afetividade como princípio estruturante do Direito de Família revela-se fundamental para a análise das novas formas de convivência mediadas pela tecnologia, o que será aprofundado no exame do papel das tecnologias digitais na formação e manutenção dos vínculos afetivos a seguir.

3 O PAPEL DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NA FORMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVOS

A expansão das tecnologias digitais tem redefinido profundamente as formas de interação humana, especialmente no que se refere à constituição dos vínculos afetivos. No cenário contemporâneo, relações que se desenvolvem predominantemente em ambientes virtuais passam a desafiar os modelos tradicionais de convivência, impondo a necessidade de compreender como essas novas dinâmicas influenciam a formação e manutenção dos laços afetivos.

A crescente incorporação das tecnologias digitais nas dinâmicas sociais contemporâneas tem promovido uma reconfiguração significativa das formas de interação humana. No âmbito das relações interpessoais, tais transformações deslocam o eixo da convivência física para a interação mediada por plataformas digitais. Nesse contexto, a afetividade deixa de estar necessariamente vinculada à presença física, passando a se manifestar em ambientes virtuais que operam como espaços legítimos de convivência.

A utilização de aplicativos de relacionamento, redes sociais, plataformas de mensagens instantâneas e chamadas de vídeo ampliou as possibilidades de construção e manutenção de relacionamentos. Atualmente, é comum que indivíduos estabeleçam contato inicial, desenvolvam vínculos emocionais e compartilhem experiências cotidianas por meios digitais, mesmo quando separados por grandes distâncias geográficas. Dessa forma, o ambiente virtual passa a desempenhar papel relevante na constituição das relações afetivas contemporâneas.

O ciberespaço promove a desterritorialização das relações humanas, permitindo que os vínculos se estabeleçam independentemente da proximidade geográfica, o que amplia significativamente as possibilidades de interação e construção de relações afetivas (Lévy, 1999). A superação das barreiras espaciais possibilita novas formas de convivência, nas quais a comunicação contínua e o compartilhamento de experiências assumem papel central na aproximação entre os

indivíduos.

A constituição de relações afetivas no ambiente digital apresenta natureza ambivalente. De um lado, as tecnologias ampliam as possibilidades de encontro e conexão entre indivíduos e de outro, introduzem uma lógica de mediação que pode aproximar o afeto de uma dinâmica de seleção e consumo. A escolha de parceiros baseada em afinidades previamente filtradas por algoritmos tensiona a espontaneidade das relações e levanta questionamentos quanto à autenticidade dos vínculos estabelecidos.

Nesse sentido, a mediação tecnológica não apenas facilita o encontro entre indivíduos, mas também redefine os critérios pelos quais as relações são iniciadas. A seleção baseada em afinidades previamente estabelecidas pode contribuir para uma maior compatibilidade inicial entre os sujeitos, ao mesmo tempo em que reduz a imprevisibilidade característica das relações tradicionais. Tal fenômeno evidencia que o início dos vínculos afetivos passa a ser condicionado por mecanismos tecnológicos, o que pode influenciar diretamente a forma como esses vínculos se desenvolvem ao longo do tempo.

Paralelamente, a construção da identidade no ambiente digital é frequentemente marcada por processos de autoapresentação seletiva, nos quais os indivíduos expõem versões idealizadas de si mesmos. Essa dinâmica pode comprometer a correspondência entre identidade real e projetada, fragilizando a consistência dos laços. Nessa linha de raciocínio, Bauman (2004) destaca que a modernidade líquida é caracterizada pela fluidez e pela fragilidade das relações humanas, fenômeno que se intensifica nas interações mediadas pela tecnologia. Como observa o autor, “os relacionamentos tendem a ser frágeis e facilmente descartáveis” (Bauman, 2004, p. 8).

A ausência de convivência física contínua exige análise mais criteriosa na identificação de vínculos afetivos relevantes, sobretudo para distinguir relações estáveis de interações ocasionais. Situações envolvendo relacionamentos à distância demonstram que vínculos podem se desenvolver de forma consistente mesmo sem coabitação, desde que presentes elementos como estabilidade, continuidade e intenção de constituir uma vida em comum.

Sob a perspectiva do Direito de Família contemporâneo, a ausência de convivência física contínua não impede, por si só, a configuração de vínculos afetivos

juridicamente relevantes. Farias e Rosendal (2019) observam que a união estável deve ser analisada a partir da presença de elementos como estabilidade, publicidade e intenção de constituição familiar, e não exclusivamente sob critérios tradicionais de coabitação. Nesse contexto, as relações desenvolvidas em ambiente digital passam a desafiar interpretações jurídicas excessivamente restritivas, exigindo uma compreensão mais compatível com as transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

Ainda que não se trate especificamente de relações digitais, a jurisprudência já reconhece que a convivência sob o mesmo teto não constitui requisito indispensável para a caracterização da união estável. O STJ firmou entendimento no sentido de que a coabitação não é elemento essencial para o reconhecimento da união estável, desde que estejam presentes requisitos como estabilidade, continuidade, publicidade e intenção de constituir família, conforme decidido no Recurso Especial nº 1.454.643/RJ (Brasil, 2015). Tal entendimento demonstra que a configuração das entidades familiares contemporâneas deve ser analisada a partir da realidade concreta dos vínculos afetivos, e não exclusivamente sob critérios tradicionais de convivência física permanente.

No que concerne à manutenção dos vínculos afetivos, as tecnologias digitais assumem papel central na sustentação das relações contemporâneas. A comunicação contínua, por meio de mensagens instantâneas, chamadas de vídeo e interações em redes sociais, permite a preservação da proximidade emocional mesmo na ausência de convivência física, contribuindo para a continuidade e estabilidade dos vínculos. Nessa dinâmica, a frequência das interações e a constância da comunicação passam a desempenhar função relevante na consolidação das relações afetivas.

Além da comunicação constante, as plataformas digitais possibilitam novas formas de demonstração pública do relacionamento. A publicação de fotografias, a interação entre os parceiros em redes sociais, o compartilhamento de momentos da rotina e a participação conjunta em eventos virtuais podem evidenciar a existência de um vínculo afetivo perante terceiros. Tais elementos demonstram que a publicidade da relação, tradicionalmente associada à convivência presencial, também pode se manifestar no ambiente digital por meio das interações realizadas em plataformas tecnológicas.

A manutenção dos vínculos no ambiente digital passa a depender, em grande

medida, da intensidade e da regularidade das interações virtuais. Diferentemente das relações presenciais, nas quais a convivência física exerce papel central, as relações digitais se estruturam a partir da comunicação contínua, o que atribui maior relevância à frequência das trocas comunicativas como elemento de fortalecimento do vínculo. Assim, a redução ou ausência dessas interações pode ser interpretada como sinal de enfraquecimento da relação, evidenciando a centralidade da comunicação na manutenção dos vínculos afetivos contemporâneos.

Não obstante, essa mesma lógica também introduz elementos de tensão. A hiperconectividade gera expectativas de disponibilidade permanente, podendo resultar em conflitos decorrentes de atrasos nas respostas, interpretações equivocadas de mensagens e exposição excessiva da vida privada. A comunicação mediada por tecnologias digitais pode favorecer novas formas de aproximação entre os indivíduos, mas também potencializar ruídos interpretativos e desafios relacionados à estabilidade dos vínculos afetivos (Bauman, 2004).

Desse modo, a manutenção das relações no ambiente digital revela-se ambivalente, na medida em que a tecnologia atua simultaneamente como fator de aproximação e de instabilidade, exigindo novas formas de compreensão da continuidade e da solidez dos vínculos afetivos.

Sob a perspectiva constitucional, a proteção jurídica das relações afetivas não pode permanecer limitada a modelos tradicionais de convivência, sobretudo diante das transformações promovidas pelas tecnologias digitais. O princípio da afetividade, associado à dignidade da pessoa humana e à pluralidade das entidades familiares, exige interpretação capaz de acompanhar a evolução das formas de interação social. Nesse contexto, os vínculos constituídos em ambiente virtual passam a demandar tutela jurídica adequada sempre que demonstrados elementos como estabilidade, publicidade e intenção de constituição familiar.

Verifica-se que as tecnologias digitais influenciam significativamente a forma como os vínculos afetivos são estabelecidos e mantidos na contemporaneidade, promovendo novas formas de convivência e interação emocional. A mediação tecnológica amplia as possibilidades de construção de relações afetivas, permitindo o desenvolvimento de vínculos estáveis mesmo diante da ausência de convivência física contínua.

Portanto, torna-se indispensável que o Direito acompanhe as transformações

sociais decorrentes da virtualização das relações humanas, reinterpretando institutos tradicionais do Direito de Família à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção familiar. Tais mudanças evidenciam a necessidade de adaptação dos critérios jurídicos tradicionais, especialmente no que se refere à competência jurisdicional e à valoração da prova nas relações virtuais, temas que serão analisados a seguir.

4 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E VALORAÇÃO DA PROVA ELETRÔNICA NAS RELAÇÕES VIRTUAIS

A intensificação das relações humanas mediadas por tecnologias digitais impõe ao Direito contemporâneo a necessidade de revisão de seus critérios tradicionais de organização e aplicação, especialmente no que se refere à competência jurisdicional e à valoração da prova. No âmbito das relações afetivas estabelecidas em ambiente virtual, a ausência de delimitação espacial concreta, somada à possibilidade de interação entre indivíduos situados em diferentes localidades, desafia diretamente o modelo clássico de fixação de competência, historicamente estruturado a partir de critérios territoriais, ao mesmo tempo em que exige uma releitura dos mecanismos probatórios.

Tal problemática torna-se ainda mais sensível quando se trata do reconhecimento de união estável, uma vez que, nos termos do Código Civil (Brasil, 2002), em seu artigo 1.723, exige-se a configuração de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. No contexto digital, tais elementos passam a ser demonstrados, em grande medida, por meio de provas eletrônicas, como mensagens, registros de interação e conteúdos compartilhados em redes sociais, o que reforça a centralidade da prova digital nesse tipo de relação.

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência territorial encontra-se disciplinada, em regra, pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015), que estabelece como parâmetro geral o foro do domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 46. Todavia, a aplicação desse critério às relações virtuais revela-se, muitas vezes, insuficiente, sobretudo quando se considera que tais vínculos podem não possuir um local de formação claramente identificável, nem um domicílio comum entre as partes.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado

a necessidade de interpretação flexível das regras de competência, especialmente quando sua aplicação rígida compromete a efetividade da tutela jurisdicional. Em diversas oportunidades, a Corte reconheceu que a definição do foro deve considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a assegurar o acesso à justiça e a adequada solução do conflito.

Destaca-se, nesse sentido, o julgamento do Conflito de Competência nº 111.230/DF (Brasil, 2013), no qual o STJ reconheceu a necessidade de interpretação funcional das regras de competência, priorizando a efetividade da prestação jurisdicional diante das particularidades do caso concreto. Embora o caso não trate especificamente de relações afetivas digitais, o entendimento demonstra a possibilidade de flexibilização dos critérios territoriais tradicionais quando necessário para assegurar o acesso à justiça.

A virtualização das relações promove a desterritorialização dos vínculos afetivos, fenômeno caracterizado pela desvinculação entre a formação da relação jurídica e um espaço físico determinado. Diferentemente das relações tradicionais, nas quais a convivência se desenvolve em um mesmo ambiente geográfico, as relações afetivas digitais podem surgir, consolidar-se e até mesmo se dissolver integralmente em ambiente virtual, sem a necessidade de contato presencial entre as partes.

A territorialidade deixa de ser elemento central para a identificação da relação, cedendo espaço a uma lógica fundada na conectividade, na continuidade das interações e na construção simbólica do vínculo. A noção clássica de “domicílio comum” ou “último domicílio do casal”, amplamente utilizada pelo Código de Processo Civil, mostra-se insuficiente para abarcar situações em que os envolvidos residem em diferentes estados ou até mesmo em países distintos, mantendo, ainda assim, uma convivência estável, pública e duradoura por meio de plataformas digitais.

A desterritorialização também impacta diretamente a identificação do ponto de conexão jurídica da relação. Em vez de um único referencial espacial, observa-se a existência de uma territorialidade difusa, marcada pela pluralidade de vínculos possíveis, como o domicílio de cada uma das partes, o local onde os efeitos jurídicos da relação se manifestam como eventual dependência econômica ou exposição pública do vínculo e os próprios ambientes digitais em que a relação se desenvolve. Essa multiplicidade de conexões desafia a aplicação rígida dos critérios tradicionais

de competência, exigindo uma abordagem mais flexível, funcional e orientada à efetividade da tutela jurisdicional.

A desterritorialização das relações jurídicas no ambiente digital também é objeto de reflexão doutrinária, sendo compreendida como uma das principais transformações do Direito na contemporaneidade. Conforme observa Lemos (2005), a internet rompe com a lógica tradicional da territorialidade ao possibilitar relações desvinculadas de um espaço físico específico, exigindo a adaptação das normas jurídicas aos novos contextos digitais.

Além disso, a desterritorialização impõe dificuldades práticas relevantes, especialmente no que se refere à produção de prova e à definição do foro mais adequado para o processamento da demanda. Em relações exclusivamente virtuais, não há um centro físico de convivência que possa servir como referência objetiva, o que reforça a necessidade de adoção de critérios alternativos capazes de refletir a realidade concreta da relação jurídica.

Diante dessa realidade, impõe-se uma releitura dos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015) à luz dos princípios constitucionais, especialmente o acesso à justiça, previsto, também, no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A definição da competência jurisdicional deve ser orientada de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, evitando que formalismos excessivos impeçam a apreciação das demandas, sobretudo em relações de natureza existencial, como aquelas que envolvem vínculos afetivos.

No âmbito do Direito de Família, essa discussão assume contornos ainda mais relevantes. O próprio Código de Processo Civil de 2015 já admite critérios específicos para a fixação da competência, como o foro do último domicílio do casal ou o domicílio da parte que se encontra em situação de maior vulnerabilidade, conforme dispõe o artigo 53, inciso I.

Defende-se, portanto, a prevalência do foro do domicílio da parte hipossuficiente como critério prioritário nas relações afetivas digitais, em razão da necessidade de proteção da parte mais vulnerável e da promoção do acesso efetivo à justiça. Tal diretriz revela-se especialmente adequada quando se considera que, paralelamente à definição da competência, será nesse foro que se concentrará a produção e a análise das provas.

Com efeito, nas relações afetivas constituídas em ambiente virtual, a prova

eletrônica assume papel central na demonstração dos requisitos da união estável. Nos termos do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), especialmente em seus artigos 369 e 371, vigora o princípio da liberdade probatória e do livre convencimento motivado do juiz, permitindo a utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos para a comprovação dos fatos. Nesse cenário, ganham relevância elementos como mensagens instantâneas, e-mails, registros de chamadas, fotografias, vídeos e interações em redes sociais.

A análise das provas deve observar critérios rigorosos de valoração, especialmente no que se refere à autenticidade, integridade e confiabilidade do material apresentado. A facilidade de manipulação de conteúdos digitais impõe cautela ao julgador, que deve buscar a corroboração por outros elementos probatórios e, sempre que possível, a verificação da origem dos dados, evitando decisões baseadas exclusivamente em provas frágeis ou unilaterais.

A complexidade inerente à prova eletrônica tem sido amplamente reconhecida, destacando-se a necessidade de critérios específicos para sua adequada valoração. Nesse sentido, conforme leciona Patrícia Peck Pinheiro, “a prova digital demanda cuidados especiais quanto à sua autenticidade, integridade e cadeia de custódia, uma vez que a facilidade de manipulação dos dados impõe ao julgador uma análise mais criteriosa e contextualizada” (Pinheiro, 2021).

Ressalta-se o entendimento de que capturas de tela (*prints*) de conversas em aplicativos de mensagens, como *WhatsApp*, *Instagram* e *Facebook*, embora admitidas, não possuem presunção absoluta de veracidade, devendo ser corroboradas por outros elementos de prova. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 99.735/SC (Brasil, 2018), destacou a fragilidade dos *prints* de conversas obtidos sem mecanismos de verificação de autenticidade, enfatizando a necessidade de análise cautelosa da prova digital em razão da possibilidade de manipulação e da ausência de contexto.

Ademais, a jurisprudência também reconhece a importância da integridade e da verificabilidade da prova digital, especialmente quando produzida unilateralmente. A confiabilidade desses elementos está diretamente relacionada à possibilidade de aferição de sua origem, o que pode ser reforçado por perícia técnica ou por outros meios de validação. Nesse sentido, o STJ, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 99.735/SC, ressaltou a necessidade de análise criteriosa dos registros

eletrônicos obtidos por aplicativos de mensagens, diante da possibilidade de manipulação, alteração ou exclusão do conteúdo digital, exigindo cautela na valoração da prova eletrônica apresentada em juízo (Brasil, 2018).

Importa destacar que a definição da competência jurisdicional e a adequada valoração da prova eletrônica não constituem meros aspectos procedimentais, mas elementos essenciais para a concretização dos direitos envolvidos. No caso das relações afetivas virtuais, a ausência de critérios claros pode inviabilizar tanto o reconhecimento jurídico do vínculo quanto a efetiva tutela dos direitos dele decorrentes, gerando insegurança jurídica.

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos suficientes para lidar com as demandas decorrentes das relações virtuais, desde que interpretados de maneira adequada e sistemática. A flexibilização dos critérios tradicionais de competência, aliada a uma valoração criteriosa da prova eletrônica, mostra-se não apenas possível, mas necessária para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Em síntese, a competência jurisdicional e a valoração da prova eletrônica nas relações virtuais devem ser definidas a partir de uma interpretação sistemática, funcional e constitucionalmente orientada do Direito, capaz de acompanhar as transformações sociais. Tal compreensão revela-se fundamental para viabilizar a apreciação judicial de demandas relacionadas à união estável formada em ambiente digital, evidenciando a necessidade de adaptação do sistema jurídico às novas formas de convivência e reafirmando o compromisso do Direito com a realidade social contemporânea.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico da união estável decorrente de relações predominantemente virtuais, à luz das transformações promovidas pelas tecnologias digitais nas dinâmicas afetivas contemporâneas. Para tanto, partiu-se da compreensão da afetividade como elemento estruturante do Direito de Família, passando pela análise do impacto das tecnologias na formação, manutenção e dissolução dos vínculos afetivos, até alcançar a discussão acerca da competência jurisdicional nas relações virtuais.

Verificou-se que o Direito de Família brasileiro, especialmente após a

Constituição de 1988, passou por um processo de constitucionalização que conferiu centralidade à dignidade da pessoa humana e à afetividade, permitindo o reconhecimento de novas formas de entidade familiar para além dos modelos tradicionais. Nesse contexto, o afeto deixou de ser mero elemento subjetivo para assumir relevância jurídica, atuando como critério legitimador das relações familiares.

A análise das tecnologias digitais evidenciou que os vínculos afetivos contemporâneos podem ser formados, mantidos e dissolvidos em ambientes virtuais, sem a necessidade de convivência física contínua. A comunicação digital, a frequência das interações e a construção de uma vida em comum mediada por plataformas tecnológicas demonstram que a afetividade pode se desenvolver de forma consistente mesmo à distância, o que desafia os critérios tradicionais de reconhecimento jurídico das relações familiares.

No campo processual, constatou-se que a virtualização das relações também impacta a definição da competência jurisdicional, exigindo uma releitura dos critérios territoriais previstos no Código de Processo Civil. A flexibilização desses critérios, orientada pelos princípios do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional, mostra-se essencial para viabilizar a apreciação das demandas decorrentes das relações virtuais. Verificou-se que, na ausência de legislação específica para as relações afetivas digitais, compete às Varas de Família da Justiça Estadual processar e julgar as demandas relacionadas ao reconhecimento de união estável e aos demais efeitos jurídicos decorrentes desses vínculos, observadas as regras de competência territorial previstas no ordenamento jurídico brasileiro e as peculiaridades de cada caso concreto.

Conclui-se que é juridicamente possível o reconhecimento da união estável em relações predominantemente virtuais, desde que estejam presentes, de forma inequívoca, os requisitos caracterizadores da entidade familiar, tais como estabilidade, continuidade e intenção de constituir família. A ausência de convivência física não constitui, por si só, impedimento ao reconhecimento do vínculo, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos fáticos que evidenciem a existência de uma relação afetiva qualificada.

Entretanto, tal reconhecimento exige cautela, sobretudo no que se refere à distinção entre relações efetivamente estáveis e interações meramente ocasionais, bem como à necessidade de adaptação dos critérios jurídicos às especificidades do

ambiente digital. Nesse sentido, o Direito deve atuar de forma equilibrada, acompanhando as transformações sociais sem comprometer a segurança jurídica.

Assim, verifica-se que a evolução das relações humanas, impulsionada pelas tecnologias digitais, demanda uma atuação mais sensível e adaptativa do Direito, capaz de reconhecer e proteger os vínculos afetivos em suas novas formas de manifestação, assegurando a efetividade da tutela jurídica e a realização da dignidade da pessoa humana no contexto contemporâneo

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 111.230/DF*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 10 nov. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19165732>. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus nº 99.735/SC*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 27 nov. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.454.643/RJ*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 03 mar. 2015.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1382064&num_registro=201401296057&data=20150310&formato=PDF.

Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ*.

Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060/SC*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>.

Acesso em: 24 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2005.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Famílias e suas implicações jurídicas*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2021.

RIBEIRO, Iara Pereira; ARAUJO, Marcella Cordeiro Ferraz de. Entendimento jurídico constitucional da afetividade no Direito das Famílias e Sucessões: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 1-19, 2020. DOI:

10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2020.v6i2.6961. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6961>. Acesso em: 5 jun.

2026.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, conclui-se que as transformações promovidas pelas tecnologias digitais impactaram significativamente as relações afetivas contemporâneas, permitindo a formação, manutenção e dissolução de vínculos no ambiente virtual. Verificou-se que, à luz do Direito de Família brasileiro e dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a afetividade, é juridicamente possível o reconhecimento da união estável decorrente de relações exclusivamente virtuais, desde que comprovados seus requisitos caracterizadores, como estabilidade, integridade e intenção de constituir família. Além disso, constatou-se a necessidade de adaptação dos critérios tradicionais de competência jurisdicional e da valorização da prova, de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional diante das especificidades do ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Famílias e suas implicações jurídicas*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.